

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.088 DE 2006

Altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre senador Pedro Simon que visa alterar o Código de Processo Civil para ampliar as hipóteses de indeferimento da petição inicial, a fim de determinar a possibilidade do juiz indeferir a petição inicial sem julgamento do mérito, em matérias unicamente de direito, quando essa contrariar Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Como justificativa, o autor alega que “a proposição apresentada consiste em instrumento da Campanha pela Efetividade da Justiça, deflagrada com o objetivo de formular proposições que aprimorem e agilizem a prestação jurisdicional.”

Submetida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do voto da relatora, nobre deputada Andréia Zito, que apresentou substitutivo no que se refere à revogação do inciso II do art. 852-B da CLT e propôs a supressão da proposta de nova redação ao § 6º do art. 899 da legislação trabalhista.

É o relatório.

VOTO

II – VOTO DO RELATOR

A reiteração uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido caracteriza o que se convencionou chamar jurisprudência. Aplica-se o brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). Em determinadas ocasiões, quando chega a surgir um consenso quase absoluto sobre o modo de se decidir uma determinada matéria que neles chegam com alguma frequência, o tribunal correspondente pode sintetizar tal entendimento por meio da denominada "súmula".

Súmula. Do latim *summula*, significa sumário ou resumo. A Súmula revela a orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos. Em outras palavras, a súmula nada mais é do que um resumo de todos os casos parecidos decididos daquela mesma maneira, resumida num enunciado objetivo, sintético e conciso.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45 de 08 de dezembro de 2004, o Poder Judiciário sofreu uma pequena reforma que culminou no surgimento da denominada "Súmula vinculante", prevista no art. 103-A, *caput*, que determina que "o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Com isso, uma súmula que não possuía caráter cogente, servindo apenas de orientação para as futuras decisões, passar a ter verdadeiro efeito vinculante não podendo ser contrariada.

Contra o tema, argumenta-se com a violação ao princípio da livre convicção e independência do juiz. Contudo, refutando esses argumentos contrários à adoção da súmula, expoentes favoráveis a sua implantação, como o ex presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, argumentam que não há a possibilidade de "engessamento", porque as súmulas não seriam estáticas, sendo que "a proposta prevê, a revisão e até o cancelamento das súmulas a pedido dos juízes". (Boletim jurídico, edição nº 74, 27/04/2004).

Nesse sentido, o ilustre Ministro Maurício Corrêa relata que o combate à morosidade da Justiça, custa ao País US\$ 20 bilhões por ano, e prosseguem dizendo que 57% dos processos do Supremo de 2003 eram agravos de instrumento, cuja "esmagadora maioria é julgada incabível ou improcedente". Ainda, no TST, o índice chegou a 72% e o STJ recebeu 57 mil em 2002. "A insistência em recorrer de questões já superadas, não pode continuar a merecer a complacência da lei", afirmou Corrêa na abertura do Ano Judiciário.

É importante ressaltar que os recursos são constitucionais e necessários, dentro do regime democrático, porém, se usados demasiadamente, comprometem a celeridade processual.

A Súmula vinculante é um importante instrumento que ajuda aprimorar e agilizar a prestação jurisdicional. Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

José Afonso da Silva esclarece que "a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível". (Silva, José Afonso da, "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Em prol da efetividade da Justiça, o Poder Judiciário deve aprimorar-se no sentido de conceder a prestação jurisdicional em prazo razoável. Nesse sentido caminha a alteração sugerida pelo nobre senador Pedro Simon.

Nota-se que situação análoga já fora autorizada pela Lei nº 10.352 de 2001 conforme disposto no art. 557. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" e art. 527, inciso I – "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557".

É oportuno, aliás, advertir que "o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo

desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.” (STF, Rcl-AgR 5393/PA, relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 17/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Embora a hipótese do art. 285-A do CPC, incluída pela Lei nº 11.277 de 7 de fevereiro de 2006, seja bastante abrangente, trata-se de situações diversas. Hoje, o pedido que contrarie súmula não pode ser indeferido de plano com base no art. 285-A, que exige o julgamento anterior pelo mesmo juízo de ações similares. Assim, o projeto de lei em questão vai ao encontro da moderna tendência de garantir maior efetividade a prestação jurisdicional.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 7.088/06 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator